



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000804/2010-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.333 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS
Recorrente VERACEL CELULOSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DEFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O relato do fisco, corroborado pelos demonstrativos acostados, permitiram o perfeito entendimento do lançamento, não havendo espaço para acolhimento da preliminar de nulidade.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. NATUREZA JURÍDICA DE CIDE.
SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS.

A contribuição ao INCRA tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE e pode ser cobrada inclusive das empresas urbanas.

ABONO. ACORDO COLETIVO. PARCELA ÚNICA. NÃO INCIDÊNCIA.

O abono salarial pago sem habitualidade e em parcela única, em decorrência de norma coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

PAGAMENTO DE ALUGUEL PARA MORADIA DE EMPREGADO.
UTILIDADE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Por se tratar de utilidade fornecida com habitualidade, o pagamento de aluguel para moradia de empregado integra o salário-de-contribuição.

13.º SALÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTEGRAL QUITAÇÃO.

A empresa não demonstrou haver quitado às contribuições decorrentes do pagamento de complementação do 13.º salário.

CUMULAÇÃO DE MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.
INEXISTÊNCIA.

Nos demonstrativos do valor consolidado, o fisco refere-se a “multa de mora” quando trata daquela calculada com base na legislação da época dos fatos geradores e “multa de ofício” a que decorreu da legislação atual. Considerando-se que no presente lançamento houve apenas a aplicação da "multa de mora", inexistiu no lançamento a imposição cumulativa de “multa de mora” e “multa de ofício”.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar da base de cálculo exclusivamente os valores relativos ao abono único, pago conforme acordo coletivo de trabalho.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 15-28.054 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Salvador (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.302.782-6.

Conforme o relatório fiscal, fls. 15 e segs., o crédito em questão visa à exigência das contribuições para outras entidades ou fundos (terceiros), cujos fatos geradores foram os pagamentos constantes em folha de pagamento e não declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

No presente crédito foram incluídos os levantamentos FP e FP1 (divergência folha de pagamento) e AL e AL1 (salário-utilidade aluguel).

Afirma-se que na competência 02/2007 a empresa não declarou na GFIP nem recolheu os valores pagos a título de abono.

Foram também constatadas diferenças nas competências 01/2007, 05/2007, 07/2007 a 09/2007, 11/2007 e 12/2007. Tais diferenças foram apuradas com base nas diferenças existentes entre a base de cálculo extraída dos arquivos digitais e os valores declarados em GFIP, apurados de forma globalizada (total de valores declarados menos valores não declarados).

Afirma-se que a empresa contratou diretamente com os proprietários o aluguel de imóveis residenciais destinados a alguns funcionários da empresa, sem incluir referidos valores em folha de pagamento, tampouco na GFIP.

Identificou-se ainda diferenças de contribuição dos segurados relativas ao pagamento do 13. salário de 2007.

A multa, ressalta-se no relatório fiscal, foi imposta levando-se em consideração as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/2009, optando-se pelo valor mais favorável ao sujeito passivo, quando se comparou a multa aplicada com base na legislação vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores e aquela calculada com esteio na norma atual.

Cientificado do lançamento em 07/12/2010, o sujeito passivo ofertou defesa, cujas razões não foram acatadas pela DRJ, que a declarou improcedente.

Inconformada, a empresa interpôs recurso, no qual, em apertada síntese, apresentou os argumentos abaixo.

Pugna pela tempestividade do recurso e faz um apanhado dos principais fatos do processo.

Assevera que ocorreu cerceamento ao seu direito de defesa, posto que o relatório fiscal apresenta-se contraditório, incongruente e ininteligível.

Advoga que, ao contrário do que afirmou a DRJ, o AI não contém os requisitos legais de validade.

Sustenta que em relação ao suposto abono pago na competência 02/2007, não há no discriminativo do débito a menção a tal rubrica.

Argumenta que o levantamento sobre a rubrica aluguel não foi esclarecida a contento no relato do fisco, impedindo-lhe de se defender satisfatoriamente.

Assevera que a contribuição ao INCRA é inexigível, pelos seguintes motivos:

- a) foi extinta pela Lei n. 7.787/1989;
- b) não há previsão desta contribuição nas leis previdenciárias;
- c) a contribuição em tela não pode ser considerada como de intervenção no domínio econômico, posto que não foi recepcionada pela Emenda Constitucional EC n.º 33/2001.

Advoga que os valores de alugueis não podem sofrer a incidência de contribuições, posto que foram utilizadas como forma de incentivo à contratação de funcionários disputados no seu segmento de mercado e não se destinavam a retribuir o trabalho desses segurados, mas lhes ressarcir pelas despesas de moradia em localidade distante de suas residências.

A não incidência de contribuições independe da maneira como os alugueis eram repassados, se por meio de reembolso ou contratação direta com o proprietário.

O AI, alega, deve ser anulado por afrontar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Não é legítima a incidência de contribuições sobre os valores pagos a título de abono salarial previsto em acordo coletivo, que foram repassados de forma eventual e extraordinária. Chama atenção que se tratava de valores fixos, não se alterando em razão do cargo exercido ou do salário auferido, o que lhe retira a natureza de contraprestação pelo trabalho.

Advoga que o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008, ao excluir do salário-de-contribuição apenas os abonos desvinculados do salário por força de lei, extrapolou o seu poder regulamentar, alterando o teor da Lei n.º 8.212/1991.

Assevera que, após o pagamento da 2.ª parcela, teve que recalcular o valor do 13. salário de 2007, em razão de recomposição salarial de parte do quadro, todavia, as diferenças relativas ao décimo terceiros, incluídas na folha de dezembro foram efetivamente recolhidas, conforme documentos juntados à defesa.

Sustenta ser ilegítima a aplicação cumulativa de multa de mora e multa de ofício. Cita precedente do CARF.

Ao final, postula pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo e pede a declaração de insubsistência do lançamento.

A 1.^a Turma Ordinária da 4.^a Câmara da 2.^a Seção do CARF resolveu converter o julgamento em diligência, fls. 247/250 para que o fisco acostasse aos autos detalhamento da composição da base de cálculo, com indicação dos valores declarados, das contribuições recolhidas e das diferenças lançadas.

Foi juntado demonstrativo de fls. 255/524, acompanhando a informação fiscal de fls. 527/534. Segundo a autoridade lançadora, foi acostado demonstrativo não apresentado inicialmente onde se pode visualizar que as quantias lançadas correspondem ao total apurado nas folhas de pagamento (papel e digital) menos os valores declarados na GFIP.

Informa que, embora este detalhamento por segurado não tenha sido apresentado inicialmente, o contribuinte teve a sua disposição o relatório de fatos geradores, o qual apresenta os mesmos dados de forma globalizada.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, mas não se pronunciou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Preliminar de nulidade

Pugna a empresa pela nulidade do AI em razão da falta de clareza na exposição dos motivos que fundamenta o lançamento.

Sigamos, então, os passos trilhados pelo fisco na sua apuração, conforme detalhado do relatório.

Assevera a autoridade lançadora que os arquivos digitais fornecidos pelo sujeito passivo relativos às folhas de pagamentos consistiam em dois formatos, a saber: “tabela MESTRE”, esta com valores globalizados e a “tabela ITENS” esta com os dados analíticos, com a remuneração detalhada por rubrica.

Afirma-se que, diante de divergências entre as tabelas, o fisco optou por fazer a auditoria com base na “tabela ITENS”.

Definida a fonte de dados para definição da base de cálculo, efetuou-se a apuração, mês a mês, da diferença entre as remunerações lançadas na folha de pagamento digital (tabela ITENS) e os valores declarados em GFIP, chegando-se as seguintes conclusões:

a) na competência 02/2007 a empresa não declarou na GFIP o valor correspondente ao abono anual pago aos empregados por força de acordo coletivo, conforme informações extraídas dos próprios arquivos digitais fornecidos;

b) foram constatadas outras diferenças de recolhimento entre a apuração pela folha e a declaração em GFIP nas competências 01/2007, 05/2007, 07/2007 a 09/2007, 11/2007 e 12/2007;

c) para a contribuição dos segurados foram apuradas diferenças entre os valores calculados pelo sistema como contribuição devida, os valores descontados em folha e os valores declarados em GFIP. Os demonstrativos acostados com a informação fiscal apresentam as diferenças para cada segurados, em cada uma das competências do lançamento;

d) a empresa contratou diretamente com os proprietários o aluguel de imóveis residenciais destinados a alguns funcionários da empresa, sem incluir referidos valores em folha de pagamento. O valores relativos a aluguéis foram alocados aos levantamentos AL e AL1.

e) as informações da composição da base de cálculo, agora prestadas individualmente já haviam sido apresentadas quando do envio do auto de infração, todavia de forma globalizada por competência.

Vejo, portanto, que na resposta à diligência fiscal ficaram esclarecidos os questionamentos apresentados no recurso. Os demonstrativos foram enviados ao contribuinte que não apresentou contestação aos cálculos apresentados, deixando-nos à vontade para concluir que a complementação de informações pelo fisco foi suficiente para o entendimento dos passos seguidos pelo fisco para chegar aos valores lançados.

Não custa salientar que a planilha juntada trouxe dados que poderiam ser facilmente questionados pelo sujeito passivo mediante a juntada de documentos hábeis a comprovar supostos erros de apuração. Assim, não tendo havido contestação quanto a esses números deve prevalecer o lançamento fiscal.

Assim, não procede a preliminar de nulidade por falta de clareza na descrição dos fatos geradores.

Contribuição ao INCRA

Não merece acolhimento o inconformismo da recorrente quanto à exigência da contribuição ao INCRA, sob os argumentos de que teria sido revogada pela Lei n.º 7.787/1989; de não ser objeto da Lei n. 8.212/1991 e por não ser considerada contribuição de intervenção no domínio econômico.

É que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à legitimidade da exação, conforme decidido no REsp 977.058/RS, submetido ao regime do art. 543C do CPC.

Inclusive, nos termos do § 2.º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, os conselheiros do CARF devem reproduzir as decisões do STJ, quando tomadas seguindo a sistemática dos recursos repetitivos. Vejamos o dispositivo:

"Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

Assim, o entendimento expresso no Resp 977.058/RS, deve obrigatoriamente ser seguido no presente julgamento. Eis o julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1.A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art.97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que:

(a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência;

(c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação

axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Afasta-se, assim, a alegação de ilegitimidade da contribuição ao INCRA.

Abono salarial

Acerca da tributação do abono pago na competência 02/2007, alega o sujeito passivo se tratar de parcela paga em razão de acordo coletivo, que foi repassada de forma eventual e extraordinária. Aduz que se tratava de valor fixo, não se alterando em razão do cargo exercido ou do salário auferido, o que lhe retira a natureza de contraprestação pelo trabalho.

De fato ao se analisar a "Cláusula 2.ª" do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Veracel Celulose e o SINDCELPA/BA (fls. 88/89) verifica-se a existência da previsão de pagamento de abono salarial nos seguintes termos:

""Cláusula 2.ª - ABONO SALARIAL - Conceder abono salarial, em uma única vez, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) e mais um bônus/prêmio de reconhecimento da ordem de 15% (quinze por cento) sobre o salário base/nominal do empregado, que será pago até o mês de março de 2007. Essa concessão não é extensiva aos empregados ocupantes de cargos de nível de gestão."

A meu ver se trata de verba prevista em norma coletiva do trabalho, paga parcela única e não vinculada ao salário do trabalhador. Este tipo de pagamento tem sido considerado pelo Superior Tribunal de Justiça como parcela não sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, como se pode ver do precedente abaixo:

" (...)

2. Recurso da entidade de previdência privada: Pretensão de incorporação do abono salarial único nos proventos da aposentadoria complementar. 2.1. A análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusula contratual e reexame de prova, motivo pelo qual não incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7 do STJ. Fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido. Não há divergência sobre o teor das normas coletivas (que concedem abono único aos bancários ativos em determinados períodos), mas apenas acerca da definição da natureza jurídica da citada verba para fins de incorporação ou não no benefício previdenciário complementar. 2.2. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não ostenta caráter salarial, mas, sim, indenizatório, malgrado o disposto no § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 346 da Seção de Dissídios Individuais I).

(...)

Precedente da Segunda Seção: REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26.09.2012, DJe 02.10.2012. 3. Agravo regimental do autor desprovido. Reclamo da entidade de previdência privada provido. (AgRg no REsp1181213/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)"

Curvando-se a este entendimento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN reconheceu, por meio do Ato Declaratório n. 16/2011, que não incide contribuição previdenciária sobre o abono único, nos seguintes termos:

"A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (...)

DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: 'nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária."

Assim, pela falta de interesse do órgão competente para a defesa administrativa e judicial do crédito tributário sobre o abono único e pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, encaminhado pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono concedido nos termos do acordo coletivo de trabalho pago na competência 02/2007.

Destaque-se que essa desoneração não atinge o bônus/prêmio de reconhecimento da ordem de 15% (quinze por cento) sobre o salário base/nominal do empregado, também prevista no mesmo acordo.

Aluguel

A meu ver os pagamentos de aluguéis da pela empresa em benefício de seus funcionários, que foram abrigados nos levantamentos AL e AL1, estão compreendidos no conceito legal de remuneração do inciso I do art. 22 e do inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, abaixo reproduzidos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I-vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)"(grifou-se)

"Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)"(grifou-se)

Estes dispositivos estão em perfeita consonância com o que preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo art. 458 inclui no salário a habitação fornecida ao empregado por força do contato de trabalho ou do costume. Vejamos a norma:

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas."

Não há dúvida que os alugueis eram pagos com habitualidade (durante todo o período do lançamento), representando inegavelmente uma utilidade fornecida aos segurados empregados, como forma de retribuir o trabalho.

Não vejo como aplicar a regra isentiva inserta na alínea "g" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, posto que não há nos autos comprovação de que se trata de ajuda de custo em parcela única recebida em razão de mudança do local de trabalho nos termos preconizados pelo art. 470 da CLT.

Na verdade, os pagamentos de alugueis residenciais eram feitos mensalmente para prover moradia para empregados, não se assemelhando à ajuda de custo decorrente de mudança do local de trabalho.

De se concluir que deve ser mantida a tributação sobre a rubrica abrigada nos levantamentos AL e AL1.

13.º salário

A recorrente assevera que efetuou o pagamento de diferença do 13.º salário decorrente de reajuste salarial concedido aos seus empregados em dezembro juntamente com a folha de pagamento desta competência. Assim, o valor da contribuição referente a essa parcela teria sido recolhida na guia de 12/2007, juntamente com as contribuições de dezembro.

Analisando os demonstrativos apresentados pelo fisco em sede de diligência, os quais não foram contestados pela empresa, visualizamos que houve pagamentos de diferenças de 13.º salário lançados como se fora rescisão do contrato de trabalho, o que se

constituiu em equívoco, posto que, de acordo com informações obtidas pelo fisco, não houve diferenças de 13.º salário pagos nas rescisões desta competência.

Nesse sentido os valores relativos a estas diferenças foram lançados na competência a que se referem, 13/2007. Ressalte-se que tais valores foram extraídos dos documentos apresentados pelo sujeito passivo e não foram objeto de contestação, haja vista que na oportunidade que teve para se manifestar sobre os cálculos apresentados na diligência, a recorrente manteve-se silente.

Como bem asseverou a decisão recorrida, o argumento da empresa de que teria recolhido integralmente as contribuições sobre o 13.º salário não procede, posto que não há guias suplementares relativas às diferenças apontadas pela fiscalização.

Cumulação multa de ofício e multa de mora

Consoante o relatório fiscal, na aplicação da multa o fisco efetuou o comparativo entre a multa calculada conforme a legislação vigente na ocorrência dos fatos geradores e aquela fixada com base na legislação atualmente em vigor. Esse procedimento foi adotado em obediência à previsão da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, que determina a aplicação da norma ao fato pretérito quando esta comine penalidade menos severa que aquela vigente ao tempo da sua prática.

Analisando o anexo de fls. 06/09, verifica-se que para todas as competências envolvidas no lançamento prevaleceu as disposições do art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 (vigente à época dos fatos geradores), com imposição de multa de 24%.

Na apresentação do valor consolidado da multa o fisco denominou de “multa de mora” o valor calculado conforme a legislação anterior, o qual totalizou o montante de R\$ 11.883,84, não tendo havido aplicação da atual multa de ofício, com esteio no art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991.

Não houve, portanto, a imposição da multa de ofício, sendo descabido o argumento da empresa.

Conclusão

Voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para afastar da base de cálculo exclusivamente os valores relativos ao abono único pago conforme acordo coletivo de trabalho.

Kleber Ferreira de Araújo